

À ILMA. SRA. PREGOEIRA DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL – COREN – RS:

ZIAD SOLUCOES MOBILE EIRELI - EPP., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 16.743.877/0001-02, com sede na Rua 28 de Agosto ,1918 - Sala 202, Bairro Centro, cidade de Guaramirim, Estado de Santa Catarina, CEP : 89.270-000, neste ato representada por procuração, pelo Sr. Rogério Silvano André, já qualificada para a **LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 11/2016 - PROCESSO N. 840/16 - DO TIPO MENOR PREÇO TOTAL GLOBAL - DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL – COREN – RS**, vem, por meio desta, nos termos do item XIII do edital e da Lei n. 9.099/93, apresentar suas **RAZÕES AO RECURSO**, com fulcro nos seguintes fatos e fundamentos:

I – CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO:

Conforme consta na Ata da Sessão do Pregão Eletrônico, publicada no dia 08/08/2016, a empresa INFOBIP BRAZIL SERVICOS DE VALOR ADICIONADO LTDA venceu o certame tendo apresentado a proposta no valor de R\$ 5.300,00 para o lote.

A proponente primeira classificada deveria, então, apresentar sua proposta definitiva de preços, digitalizada, via sistema do pregão eletrônico, no prazo máximo de 30 (trinta) minutos, a contar do aceite do valor final pela Sra. Pregoeira, na forma prevista no item 9.13 do instrumento convocatório.

Ocorre que a proponente primeira classificada não cumpriu a exigência contida no item 9.13 do edital.

A despeito disso, a Sra. Pregoeira prorrogou o prazo para apresentação dos documentos, em afronta ao estabelecido no instrumento convocatório e, conseqüentemente, aceitou a documentação apresentada intempestivamente pela proponente primeira classificada.

Além disso, a proposta formulada pela proponente primeira classificada é inexequível.

A empresa firmatária, inconformada com a decisão que a prorrogou o prazo para apresentação dos documentos e, intempestivamente, aceitou a documentação apresentada pela proponente primeira classificada, bem como, em razão da proposta inexequível, vem apresentar suas razões ao recurso.

A condição de admissibilidade do presente recurso encontra-se estabelecida no item XIII e seguintes do edital, e consiste na manifestação da inconformidade da recorrente e a sua intenção em interpor recurso.

O presente recurso é tempestivo, vez que a petionária manifestou sua intenção de recorrer e protocolou as razões do recurso nos prazos estabelecidos no item 13.1 do edital. Transcreve-se o dito dispositivo:

XIII. DOS RECURSOS

13.1. Decorrido o prazo de 2 (duas) horas de que trata o item 12.1 do Edital, abrir-se-á, imediatamente, o prazo de 5 (cinco) minutos para que os participantes, querendo, manifestem intenção de recurso ou de impugnação dos documentos de habilitação, ao que lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões escritas, por sistema eletrônico, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para apresentar contrarrazões em igual período;

Dito isso, supridas a condição de sua admissibilidade, o presente recurso deve ser conhecido e provido, pelas razões e argumentos que seguem.

II – AS RAZÕES DO RECURSO:

- a) A desclassificação da proponente INFOBIP BRAZIL SERVICOS DE VALOR ADICIONADO LTDA. por não atender ao item 9.13 do edital.**

A Sra. Pregoeira declarou vencedora a proposta apresentada pela empresa INFOBIP BRAZIL SERVICOS DE VALOR ADICIONADO LTDA., no valor de R\$ 5.300,00 para o lote.

Conforme dispõe o item 9.13 do instrumento convocatório, a proponente primeira classificada deveria, então, apresentar sua proposta definitiva de preços, digitalizada, via sistema do pregão eletrônico, no prazo máximo de 30 (trinta) minutos, a contar do aceite do valor final pela Sra. Pregoeira.

9.13. A proponente primeira classificada deverá encaminhar sua proposta definitiva de preços, digitalizada, via sistema de pregão eletrônico, no prazo máximo de 30 (trinta) minutos (este prazo será interrompido às 17 (dezesete) horas, voltando a correr às 10 (dez) horas do dia útil subsequente), a contar do aceite do valor final pela Pregoeira, sendo que o documento original deverá ser encaminhado no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contados da data de encerramento da sessão pública virtual;

Ocorre que a proponente primeira classificada não cumpriu a exigência contida no item 9.13 do edital, porquanto não apresentou a documentação exigida no prazo máximo de 30 (trinta) minutos.

Transcreve-se parte dos eventos do certame, a partir dos quais se extrai que a proposta foi aceita às “09:40:00” (nove horas e quarenta minutos e vinte e um segundos); às “09:40:21” (nove horas e quarenta minutos e vinte e um segundos) foi aberto o prazo para o envio da documentação da proposta; e, às “10:21:29” (dez horas e vinte e um minutos e vinte e nove segundos) a Sra. Pregoeira reabriu o prazo para apresentação de documentos.

Aceite de valor	08/08/2016 09:40:00	Caroline Bordignon Peccin	Foi aceito o valor de R\$ 5.300,00 para o lote. Valor total ofertado pelo melhor classificado na disputa deste lote, INFOBIP BRAZIL SERVICOS DE VALOR ADICIONADO LTDA. - 13.829.815/0001-20.
Abertura/Reabertura de prazo para envio de documentação de proposta	08/08/2016 09:40:21	Caroline Bordignon Peccin	Aberto prazo para envio de documentação de proposta pelo Pregoeiro(a). O prazo encerra às 08/08/2016 10:10. Utilize a opção "Julgamento de Proposta" para enviar ou consultar a documentação enviada pelo sistema eletrônico.
Abertura/Reabertura de prazo para envio de documentação de proposta	08/08/2016 10:21:29	Caroline Bordignon Peccin	Reaberto prazo para envio de documentação de proposta pelo Pregoeiro(a). O prazo encerra às 08/08/2016 10:31. Utilize a opção "Julgamento de Proposta" para enviar ou consultar a documentação enviada pelo sistema eletrônico. Justificativa: Reabertura do prazo por não ter anexado a proposta final

Ou seja, decorridos mais de 40 (quarenta minutos) do horário em que a proposta foi aceita, a proponente primeira classificada não enviou a documentação exigida e deixou transcorrer *in albis* ao prazo previsto no item 9.13 do edital.

A despeito disso, diante da ausência de manifestação da proponente primeira classificada e não tendo ela enviado tempestivamente os documentos necessários, a Sra. Pregoeira ignorou o que determina o item 9.13 do edital e prorrogou o dito prazo, oportunizando novamente à proponente primeira classificada a apresentação dos documentos, em afronta ao estabelecido no instrumento convocatório.

Julgamento de Proposta

Prazos de envio de documentação

Data Início	Data Fim	Motivo Reabertura
08/08/2016 10:21:29	08/08/2016 10:31:29	Reabertura do prazo por não ter anexado a proposta final
08/08/2016 09:40:21	08/08/2016 10:10:21	

Histórico de prazos ✕

 **INFOBIP BRAZIL SERVICOS DE VALOR ADICIONADO LTDA. (13.829.815/0001-20)**
Fornecedor

08/08/2016 10:21:29 →
08/08/2016 09:40:21

 **R\$ 5.300,00 (NEGOCIADO)**
Valor total ofertado para o lote

 08/08/2016 10:21:29 até
08/08/2016 10:31:29
Prazo para recebimento de arquivos

[Proposta Final \(1 arquivo\)](#)

*Justificativa para abertura deste prazo: Reabertura do prazo por não ter anexado a proposta final

[Fechar](#)

Percebe-se que a Sra. Pregoeira sequer fundamentou as razões que motivaram a prorrogação do prazo e a abertura dessa exceção, mencionando apenas a seguinte observação no sistema eletrônico:

*** Justificativa para abertura deste prazo: Reabertura do prazo por não ter anexado a proposta final.**

Diante da prorrogação indevida do prazo previsto no item 9.13 do edital, a proponente primeira classificada apresentou a documentação.

Apura-se, portanto, que o valor foi aceito em 08/08/2016 às “09:40”(nove hora e quarenta minutos) e o aceite da proposta mediante apresentação da documentação ocorreu somente às “10:46” (dez horas e quarenta e seis minutos). A sequência de violações ao certame, obviamente, resultou na classificação da proponente INFOBIP BRAZIL SERVICOS DE VALOR ADICIONADO LTDA.:

Resultado

Aguardando adjudicação.

Melhor Classificado	Valor Global (R\$)	Data / Hora	Accite de Valor	Accite de Proposta
INFOBIP BRAZIL SERVICOS DE VALOR ADICIONADO LTDA.	R\$ 5.300,00	08/08/2016 09:39:45	08/08/2016 09:40	08/08/2016 10:46

Ora, o envio dos documentos exigidos no item 9.13, após o prazo previsto no mesmo item do edital, é intempestivo e viola as condições do certame!

A decisão da Sra. Pregoeira que prorrogou o prazo para envio dos documentos e que aceitou intempestivamente os documentos da proponente primeira classificada, violou o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o que deve ser refutado, sob pena de nulidade do edital e anulação da decisão da Sra. Pregoeira.

A proponente INFOBIP BRAZIL SERVICOS DE VALOR ADICIONADO LTDA. não atendeu ao item 9.13 do edital, pois não enviou no prazo estabelecido os documentos exigidos no edital.

Por essa razão, deveria a Sra. Pregoeira desclassificar/inabilitar a proponente INFOBIP BRAZIL SERVICOS DE VALOR ADICIONADO LTDA.

Contudo, a Sra. Pregoeira se equivocou ao contrariar os termos do edital e ao prorrogar o prazo previsto no item 9.13, decisão a qual deve ser reconsiderada, vez que não encontra qualquer amparo legal.

O agente público é vinculado às condições normativas e do instrumento convocatório, devendo observá-las de modo a garantir o melhor resultado para o órgão público e visando os interesses públicos.

Não sendo cumpridas as exigências legais ou impondo exigências não previstas no Edital e, uma vez averiguadas tais condições, a decisão ou o certame deverá ser anulado, porquanto eivado de vícios.

Ao prorrogar um prazo sem que esta hipótese esteja prevista no edital, inclusive, beneficiando um proponente para que permaneça na disputa e evite que seja desclassificado, a Administração Pública violou frontalmente as condições normativas e o disposto no edital.

Além disso, a inabilitação da empresa firmatária viola frontalmente os princípios que regem o processo licitatório, princípios estes dispostos no artigo 3º da Lei n.º 8.666/1993, o qual assim reza:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A Sra. Pregoeira violou o princípio da vinculação à lei e ao ato convocatório, porquanto tomou uma decisão não prevista em lei e no edital ao prorrogar o prazo para o envio dos documentos. Além disso, violou tal princípio ao

deixar de desclassificar a proponente INFOBIP BRAZIL SERVICOS DE VALOR ADICIONADO LTDA. vez que não atendeu ao item 9.13 do edital.

A decisão tomada pela Sra. Pregoeira também violou o princípio da impessoalidade, vez que demonstrou interesse em beneficiar a proponente INFOBIP BRAZIL SERVICOS DE VALOR ADICIONADO LTDA. ao autoriza-la que enviasse os documentos após o prazo previsto no edital. A impessoalidade consiste na vedação a preferências da autoridade julgadora relativamente à identidade ou aos atributos pessoais dos participantes no certame licitatório.

Violou-se, também, os princípios da moralidade e da probidade, haja vista que a conduta praticada pela Sra. Pregoeira é ofensiva e imoral, acarretando a nulidade do ato ou, inclusive, do procedimento.

Além disso, a decisão tomada pela Sra. Pregoeira violou o princípio da igualdade, considerando-se que a agente da Administração Pública tratou de forma desigual os participantes do certame, beneficiando a proponente INFOBIP BRAZIL SERVICOS DE VALOR ADICIONADO LTDA.

Esta situação irregular é suficiente para anular a decisão que: prorrogou o prazo previsto no item 9.13, para envio da documentação, favorecendo a proponente INFOBIP BRAZIL SERVICOS DE VALOR ADICIONADO LTDA, bem como, anular a decisão que declarou vencedora a proponente INFOBIP BRAZIL SERVICOS DE VALOR ADICIONADO LTDA., mesmo tendo ela apresentado a documentação intempestivamente.

Caso esta Administração Pública mantenha tais decisões, além de violar a lei e os princípios que regem o procedimento licitatório, estará promovendo concorrência desleal, impedindo o caráter concorrencial que é essencial às aquisições pelos órgãos públicos.

b) A desclassificação da proponente INFOBIP BRAZIL SERVICOS DE VALOR ADICIONADO LTDA. por apresentar uma proposta inexecutável.

É cediço que o edital deve estabelecer os critérios de análise das propostas apresentadas, a fim de que se mostrem sérias, concretas e vantajosas para o interesse público, devendo ajustar-se às condições impostas pela Administração.

As propostas que não são reputadas sérias, ou seja, aquelas impossíveis de ser mantidas e cumpridas, são consideradas inexecutáveis e acarretam liminarmente a desclassificação do licitante que as formulou.

No caso concreto, a despeito de que o edital é omissivo sobre o preço mínimo para a contratação do serviço, deve-se considerar, obviamente, que o serviço pretendido por esta Administração Pública tem um valor de mercado, para o qual se leva em conta, no mínimo, todos os custos para o seu fornecimento.

O edital, em seu Anexo II, apenas prevê o valor total global máximo de referência mensal:

ESPECIFICAÇÃO	Valor total global máximo de referência MENSAL
Contratação de pessoa jurídica na especializada na prestação de serviços de transmissão de mensagens curtas de texto, utilizando-se de conexão direta e homologada para serviço de SMS Corporativo com no mínimo 4 (quatro) operadoras nacionais através de Short Code único - LA (Large Account), conforme comprovação técnica, com franquia de 90.000 (noventa mil) mensagens mensais.	R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais)

No certame foram colhidas as seguintes propostas:

Classificação			
Posição	Fornecedor	CNPJ/CPF	Melhor Oferta Global (R\$)
1º	INFOBIP BRAZIL SERVICOS DE VALOR ADICIONADO LTDA.	13.829.815/0001-20	5.300,00
2º	Ziad Soluções Mobile Eireli EPP	16.743.877/0001-02	9.000,00
3º	Maxx Projeto e Consultoria em TI Ltda ME	12.900.948/0001-82	12.500,00
4º	ZENVIA MOBILE SERVIÇOS DIGITAIS S.A.	14.096.190/0001-05	12.510,00
5º	FERNANDA CAROLINE BRISOLA MACIEL	13.699.026/0001-11	12.600,00

Ocorre que a oferta da proponente INFOBIP BRAZIL SERVICOS DE VALOR ADICIONADO LTDA., no valor de R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais), é absolutamente inexecutável e submete a Administração Pública e seus usuários a sérios riscos.

O valor ofertado representa somente 42,06% (quarenta e dois vírgula zero seis por cento) do valor total máximo de referência.

Além disso, a proposta da proponente vencedora corresponde a 58,88% (cinquenta e oito vírgula oitenta e oito por cento) da proposta do proponente segundo colocado na classificação.

Portanto, apura-se que a proposta vencedora é menos da metade do valor máximo de referência e quase a metade da proposta ofertada pelo proponente segundo classificado.

Há fortes indícios de que a proposta da proponente primeira classificada é incompatível com o valor real e de mercado dos serviços que a Administração pretende contratar.

Assim sendo, a dita oferta é inexequível e a proponente INFOBIP BRAZIL SERVICOS DE VALOR ADICIONADO LTDA. poderá deixar de cumprir as suas obrigações, causando danos não só à Administração, a qual terá que executar o contrato judicialmente para que seja cumprido, e aos usuários (a população) que não serão beneficiados pelos serviços.

Nota-se que a Sra. Pregoeira não tomou a cautela necessária para evitar que esta Autarquia Federal fosse submetida ao risco de adjudicar uma proposta de preço totalmente inexequível.

Convém ressaltar que os serviços que esta Autarquia Federal ora pretende contratar são de extrema importância, haja vista que diz respeito a uma questão de saúde e segurança pública.

O comprometimento da proponente vencedora em prestar os serviços de envio de SMS é reputado sério e não pode admitir falhas.

Portanto, contratar com uma empresa que oferta os serviços a um preço vil, é temerário, vez que o contrato é inexequível.

A Autarquia Federal deve buscar a proposta mais vantajosa, porém, eliminando a proposta com preço antieconômico.

As exigências devem se restringir ao mínimo necessário para a garantia da exequibilidade das propostas, respeitando os corolários lógicos do princípio da isonomia e da ampla competitividade das licitações, bem como obedecendo ao princípio da legalidade estrita ao qual se vinculam os entes públicos que somente podem fazer o que está autorizado em lei.

O agente público é vinculado às condições normativas e deve observá-las de modo a garantir o melhor resultado para o órgão público e visando os interesses públicos.

Não sendo cumpridas as exigências legais e, uma vez averiguadas tais condições, a decisão ou o certame deverá ser anulada, porquanto eivada de vícios.

A decisão da Sra. Pregoeira em aceitar a proposta formulada pela proponente INFOBIP BRAZIL SERVICOS DE VALOR ADICIONADO LTDA., no valor de R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais), a qual é inexequível, viola frontalmente os princípios que regem o processo licitatório, já descritos no tópico anterior.

Além disso, esta situação irregular é suficiente para anular a decisão que classificou a proponente INFOBIP BRAZIL SERVICOS DE VALOR ADICIONADO LTDA., porquanto se este órgão mantiver a decisão tomada, estará promovendo, também, concorrência desleal e impedindo o caráter concorrencial que é essencial às aquisições pelos órgãos públicos.

A doutrina brasileira consagra a ideia de que a inexecutabilidade do preço apresentado se trata de uma questão de fato, devendo ser apurada caso a caso.

POSTO ISSO, a peticionária espera seja o presente recurso recebido no seu efeito suspensivo e, após a manifestação das demais licitantes, requer que a Sra. Pregoeira reconsidere a sua decisão, a fim de que **a proponente INFOBIP BRAZIL SERVICOS DE VALOR ADICIONADO LTDA. seja desclassificada do certame licitatório**, haja vista que: **a)** ela não apresentou sua proposta definitiva de preços, digitalizada, via sistema do pregão eletrônico, no prazo máximo de 30 (trinta) minutos, a contar do aceite do valor final pela Sra. Pregoeira, na forma prevista no item 9.13 do instrumento convocatório; e, **b)** considerando que a dita proponente apresentou proposta inexecutável, incompatível com o valor real de mercado, medida esta colimada com as implicações previstas na legislação licitatória, sob pena de serem tomadas as medidas judiciais cabíveis para apurar as irregularidades deste certame.

É o recurso!

Porto Alegre, RS, 10 de agosto de 2016.

ZIAD SOLUÇÕES MOBILE EIRELI - EPP.



Marcia Regina Rodrigues

Sócia Proprietária

626.059.769-04